

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº /2021

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO n.º 010/2021

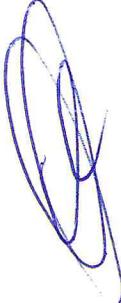
De Autoria do Poder Executivo

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

O vereador que abaixo subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o Projeto de Lei n.º010/2021, em que **“altera a Lei 3.490, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos e o Sistema de Remuneração dos Servidores da Autarquia Municipal de Turismo de Gramado – Gramadotur”**, tem a relatar o que segue:

O projeto vem a esta Comissão de Legislação e Redação Final para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art.54 do Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei, onde solicita autorização para reduzir o valor da remuneração dos ocupantes de Cargo em Comissão e Funções Gratificadas da autarquia Gramadotur. Informa que pretende, com fulcro no art. 54, III da CF, adequar a remuneração dos ocupantes de cargos de confiança à nova realidade do Município e da Autarquia, reduzindo os valores atualmente praticados. Justifica ainda, que a LC 173/2020 veda a reestruturação até 31/12/2021, apenas quando acarretar aumento de despesas, o que não é o caso da presente proposição, pois irá ocorrer a redução de despesas. Por fim, argumenta que o Executivo, imbuído no espírito de austeridade, faz economia do dinheiro público e assim que aprovada a lei, gerará imediata economia aos cofres públicos.



Protocolado em 12/03/2021 e lido na Sessão Ordinária do dia 15/03/2021, foi exarada Orientação Jurídica de n.º 14/2021 por parte da Procuradoria Jurídica desta Casa, opinando de forma favorável à sua tramitação.

Quanto à competência da Comissão, listamos:

Art.54, I – quanto a Legislação e iniciativa:

Seguindo a Orientação Jurídica da Casa, opinamos:

- a) Foram atendidas a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade;
- b) O Poder Executivo tem competência para apresentar a matéria, objeto deste Projeto de Lei, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura, fundamentados na Orientação Jurídica;

Art.54, II – quanto a Redação Final:

- a) Não evidenciamos a necessidade de propor emendas redacionais, para eliminar contradições ou erros de técnica legislativa;
- b) O presente Projeto de Lei apresenta estrutura correta e que a vigência de lei também está adequada.

Por fim, importante referir que as alterações propostas no PLO 10/2021 (redução remuneração), não podem promover o aumento de despesa, o que está vedado pela LC n.º 173/2020, conforme redação do inciso III, do art. 8 da LC citada. Neste ponto, também importante esclarecer que a LC 173/2020, que estabelece as regras fiscais e vedações impostas até 31/12/2021, em decorrência do estado de calamidade, também estabelece proibições e restrições, especialmente voltadas a obstar o aumento de

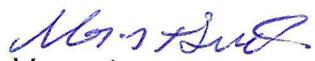
despesas com pessoal (art. 8.º, IV da LC 173/2020) em prestígio à disciplina fiscal e à contenção de despesas, devendo o gestor público observar as diferentes regras e limitações impostas pela norma.

CONCLUSÃO

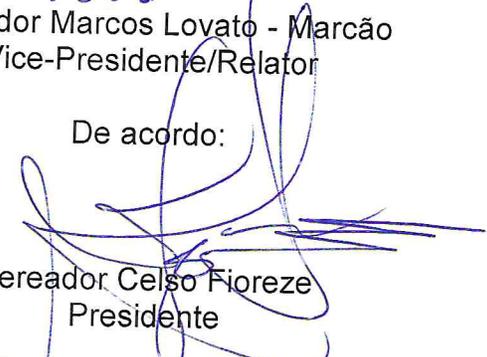
Em análise, dos fundamentos apresentados, na Orientação Jurídica n.º 014/2021, emitida pela Procuradoria desta Casa, considero que o Projeto de Lei está apto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade e boa técnica, assim opino pelo encaminhamento da presente propositura dentro da análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 25 de março de 2021.


Vereador Marcos Lovato - Marcão
Vice-Presidente/Relator

De acordo:


Vereador Celso Fioreze
Presidente


Vereador Rodrigo Paim
Membro